



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNEF Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 336, de 9 de junho de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 598, de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Letras – Língua Portuguesa, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Ensino Superior da Cidade de Feira de Santana (FASEF/UNEF), com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC Nº: 201908078		
PARECER CNE/CES Nº: 676/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/9/2022

I – RELATÓRIO

O presente trata do pedido de reexame do Parecer CNE/CES nº 336, de 9 de junho de 2021, que analisou o recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 598, de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Letras – Língua Portuguesa, licenciatura, na modalidade a distância, protocolado no sistema e-MEC em 15 de abril de 2019, pleiteado pela Faculdade de Ensino Superior da Cidade de Feira de Santana (FASEF/UNEF), código e-MEC nº 2560, com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia.

A Faculdade de Ensino Superior da Cidade de Feira de Santana (FASEF/UNEF), mantida pela UNEF Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana Ltda., código e-MEC nº 1667, protocolou recurso em 15 de janeiro de 2021, contra a decisão da SERES, expressa na Portaria nº 598/2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Letras – Língua Portuguesa, licenciatura, na modalidade a distância, com 10.000 (dez mil) vagas totais anuais.

O Parecer CNE/CES nº 336/2021, de Relatoria do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, favorável à autorização para funcionamento do curso superior de Letras – Língua Portuguesa, licenciatura, foi submetido ao Conselho Nacional de Educação (CNE), e aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior (CES), em Sessão realizada em 9 de junho de 2021.

Encaminhado o parecer para homologação do Ministro, o processo retornou ao CNE para reexame.

Histórico

O processo de autorização para funcionamento do curso superior de Letras – Língua Portuguesa, licenciatura, na modalidade a distância, protocolado em abril de 2019, seguiu para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que

designou uma Comissão para a avaliação *in loco*, realizada entre os dias 22 e 25 de setembro de 2019. O Relatório nº 152019 apresentou os seguintes resultados:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,41
Dimensão 2 – Desenvolvimento Institucional	3,00
Dimensão 3 – Políticas Acadêmicas	3,44
Conceito Final	3

Os conceitos insatisfatórios atribuídos aos indicadores das 3 (três) dimensões foram:

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica

1.5. Conteúdos curriculares – conceito 2

1.14. Atividades de tutoria – conceito 2

1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria – conceito 2

Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial

2.4. Corpo docente – conceito 2

2.8. Experiência no exercício da docência superior – conceito 2

2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso – conceito 2

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica – conceito 1

Dimensão 3: Infraestrutura

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC) – conceito 2

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC) – conceito 2

3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático – conceito

2

O relatório elaborado pela comissão de avaliação do Inep foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES), e encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), questionando o conceito 2 (dois) atribuído ao Indicador 1.5. – Conteúdos Curriculares. Concluída a análise, a CTAA manteve o Relatório da comissão.

A Secretaria de Regulação Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final, em 16 de dezembro de 2020, finalizando nos seguintes termos:

[...]

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.5 - conteúdos curriculares, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivo para o deferimento, conforme estabelece o inciso IV do art.13 da Portaria Normativa nº 20/2017.

Em consequência, foi editada a Portaria SERES nº 598/2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Letras – Língua Portuguesa, na modalidade a distância.

Inconformada, a IES interpôs recurso em 15 de janeiro de 2021, alegando que as comissões do Inep, CTAA e SERES desconsideraram os temas abordados na disciplina de

Relações Étnico-Raciais, conforme consta na matriz curricular do curso superior, além do fato de se tratar de disciplina comum a outros cursos superiores oferecidos pela IES, que já foram aprovados por outras comissões. Os recorrentes anexaram a ementa e a bibliografia básica e complementar da disciplina, e destacaram que, por se tratar de uma disciplina comum a outros cursos de graduação, já foram objeto de avaliação por outras comissões e que todas consideraram adequadas as condições de oferta da disciplina.

O recurso foi analisado no Parecer CNE/CES nº 336/2021, aprovado pela CES/CNE e relatado pelo Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, que fez as seguintes considerações:

[...]

Considerações do Relator

A Faculdade de Ensino Superior da Cidade de Feira de Santana (FASEF/UNEF) apresenta Conceito Institucional 4 (quatro), obtido em 2017.

A avaliação in loco apontou uma proposta de curso superior com adequado potencial de qualidade, haja vista que a ela foi atribuído o Conceito de Curso (CC) 3 (três). Além disso, em todas as dimensões avaliadas a IES obteve conceitos iguais ou superiores a 3 (três), numa escala de 5 (cinco) níveis.

Esse panorama de resultados permite denotar que o curso pretendido atende aos requisitos de padrão qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito, e também o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

Referida Lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos.

A decisão recorrida fundamenta o indeferimento do curso superior de Letras – Língua Portuguesa, licenciatura, para a Faculdade de Ensino Superior da Cidade de Feira de Santana (FASEF/UNEF) na Portaria Normativa nº 20/2017, especificamente no artigo 13, inciso IV, visto que a avaliação registrou conceito inferior a 3 (três) no indicador 1.5. Conteúdos Curriculares; ou seja, segundo a SERES, foi apenas esse indicador que obstou a autorização de curso pretendida pela recorrente.

Ocorre que, em todas as dimensões avaliadas foram registrados conceitos satisfatórios, iguais ou superiores a 3 (três). Ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a subitem ou indicador integrante da dimensão, a decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei nº 10.861/2004, pois o conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão à qual ele integra ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a decisão de indeferir a autorização para o curso superior de Letras – Língua Portuguesa, licenciatura, com base na fragilidade de apenas um dos indicadores que compõem o Instrumento de Avaliação, ainda mais quando a dimensão da qual o Indicador 1.5 faz parte foi avaliada com conceito satisfatório, igual a 3,41 (três vírgula quarenta e um).

Além do mais, as razões apresentadas pela recorrente permitem verificar que os apontamentos no Relatório da Avaliação, que descrevem as fragilidades do indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares, foram suficientemente esclarecidos, uma vez que, conforme explicitado pela Faculdade de Ensino Superior da Cidade de Feira de Santana, e consta da matriz curricular do referido curso, “a história e cultura afro-brasileira e indígena está devidamente contemplada na disciplina” Relações Étnico-Raciais. Essa constatação fragiliza a justificativa utilizada pela Comissão de Avaliação para fixar em 2 (dois) o Conceito do Indicador 1.5, haja vista que a história e cultura afro-brasileira e indígena está, de fato, prevista no componente curricular Relações Étnico-Raciais, conforme alegado pela Recorrente.

Assim, diante das considerações expostas nesta manifestação, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do resultado da avaliação do curso superior, que aponta conceito final igual a 3 (três) e conceitos iguais ou superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Faculdade de Ensino Superior da Cidade de Feira de Santana, para reformar a decisão recorrida e autorizar o curso superior de Letras – Língua Portuguesa, licenciatura.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 598, de 16 de dezembro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Letras – Língua Portuguesa, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Ensino Superior da Cidade de Feira de Santana (FASEF/UNEF), com sede na Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, s/n, bairro Subaé, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, mantida pela UNEF Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 10.000 (dez mil) vagas totais anuais.

O voto foi aprovado por unanimidade na Câmara de Educação Superior, em 26 de janeiro de 2022. Os autos foram encaminhados ao Ministério da Educação (MEC) para homologação. Tendo em vista os votos antagônicos da SERES e do Relator do Parecer CNE/CES nº 336/2021, o processo foi encaminhado para a Consultoria Jurídica (Conjur/MEC) para manifestação prévia à homologação ministerial.

Por meio do Ofício nº 1926/2022/ASTEC/GM/GM-MEC, os autos foram devolvidos ao Gabinete do Ministro, considerando que *o CNE, seja como instância de deliberação do credenciamento, seja como órgão recursal na autorização de curso superior, possui competência para modificar as decisões da SERES*, e recomenda a devolução do processo ao CNE, a fim de que o Colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 336/2021, conforme segue:

[...]

Encaminho os autos do processo em epígrafe, para reexame do Parecer CNE/CES nº 336/2021, que analisou recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 598, de 16 de dezembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Letras – Língua Portuguesa, licenciatura, na

modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Ensino Superior da Cidade de Feira de Santana – FASEF/UNEF, com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, em trâmite pelo sistema e-MEC sob o nº 201908078 (...).

Considerações da Relatora

A análise da SERES acentuou o conceito insatisfatório do Indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares, considerado item indispensável para assegurar as condições mínimas para a oferta de cursos superiores. A recorrente, no entanto, apresentou razões plausíveis que permitem verificar a devida inserção da disciplina Relações Étnico-Raciais na matriz curricular do curso superior de Letras – Língua Portuguesa, cujo conteúdo contempla a história e a cultura afro-brasileira e a indígena. Trata-se, outrossim, de uma disciplina comum a outros cursos de graduação oferecidos pela IES, já aprovados por diferentes comissões. O item conteúdos curriculares, portanto, não prejudica a avaliação do curso superior. No entanto, há que considerar que os itens referentes ao corpo docente, bibliografia básica, bibliografia complementar e processo de controle de produção ou distribuição de material didático também obtiveram conceitos insatisfatórios.

Assim, em que pese a justificativa da instituição a respeito da disciplina optativa, a análise mais detalhada do processo leva a observar que os outros índices que não obtiveram conceitos suficientes falam contra a qualidade do curso superior a ser ofertado. Manifesto-me, portanto, pela reforma do voto apresentado no Parecer CNE/CES nº 336/2021.

II – VOTO DA RELATORA

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 336, de 9 de junho de 2021, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 598, de 16 de dezembro de 2020, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Letras – Língua Portuguesa, licenciatura, na modalidade a distância, que seria oferecido pela Faculdade de Ensino Superior da Cidade de Feira de Santana (FASEF/UNEF), com sede na Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, s/n, bairro Subaé, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, mantida pela UNEF Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2022.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente